



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002378-62.2024.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante CRISTINA DE ALMEIDA, é apelado CENAP ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO60310.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.856

Apelação cível nº 1002378-62.2024.8.26.0456 – 2ª Vara da Comarca de Pirapozinho

Apelante: CRISTINA DE ALMEIDA

Apelada: CENAP.ASA – CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS – SANTO ANTÔNIO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve filiação válida que justificasse os descontos realizados no benefício previdenciário da autora; (ii) estabelecer se a restituição dos valores descontados deve ocorrer em dobro; e (iii) definir se a cobrança indevida enseja indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inversão do ônus da prova, impõe à associação requerida o dever de comprovar a regularidade da adesão da autora e a sua expressa anuência para os descontos em seu benefício previdenciário.

4. A ficha de filiação anexada apresenta incongruências que impossibilitam o reconhecimento da autenticidade da assinatura, não comprovando ter a autora anuído com a contratação.

5. Diante da inexistência de relação jurídica válida, os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, considerando a conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no EREsp 1.413.542/RS.

6. O desconto indevido em verba de natureza alimentar configura dano moral "in re ipsa", justificando a condenação da ré ao pagamento da indenização, arbitrada em R\$5.000,00, quantia razoável e proporcional à lesão sofrida pela autora.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido, julgando a ação parcialmente para: (i) declarar a inexigibilidade do contrato de adesão à associação; (ii) condenar a ré à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, com correção monetária e juros de mora desde a data de cada desconto indevido; (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a data do arbitramento e juros moratórios desde o primeiro desconto indevido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, 17, 39, IV, 42, parágrafo único, e 46; CPC, arts. 373, II, e 429, II; CC, art. 113.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.413.542/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 30.03.2021; TJSP, Apelação Cível 1001965-49.2024.8.26.0553, Rel. Léa Duarte, j. 24.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1001399-12.2024.8.26.0356, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 04.02.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 118/121, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade da justiça deferida.”*

Sustenta a recorrente às fls. 124/137 que: a) não realizou a contratação, tendo havido fraude; b) a geolocalização indica local distinto de sua residência; c) o telefone, o e-mail e o endereço residencial constantes da filiação não são seus; d) faz jus a restituição em dobro dos valores descontados e reparação por danos morais; e e) a ré deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Pede a reforma da sentença para que sejam acolhidos seus pedidos.

Contrarrazões às fls. 139/146, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido indenização por danos materiais e morais, na qual a autora aposentada não reconhece a associação ré, impugnando os descontos por ela promovidos em seu benefício previdenciário (“CONTRIB. CENAP/ASA 0800 780 5533”; fls. 36/37).

E respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a associação requerida não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC; e arts. 373, II e 429, II, CPC), não logrando demonstrar que a aposentada, após ser devidamente informada sobre as condições da filiação, tenha, validamente, manifestado a sua vontade de a ela se associar, autorizando os descontos em sua aposentadoria.

Para comprovação da filiação, a requerida anexou aos autos unicamente o documento de fls. 64/66. Referido documento, contudo, apresenta incongruências que impossibilitam a confirmação da idoneidade da assinatura.

Isso porque a ficha indica endereço residencial, endereço eletrônico e número de telefone que não correspondem ao da requerente (fls. 1, 34, 44 e 64/66).

No mesmo sentido, o georreferenciamento indicado para a contratação corresponde ao endereço constante na ficha de filiação (Av. Brasil, 520, Ribeirão dos Índios/SP – fl. 66), mas que não se confunde com o da autora (Avenida Paulo Yoshio Tominaga, 711, Narandiba/SP – fl. 34). Enquanto isso, o endereço de IP (179.125.148.251) aponta para a cidade de Várzea Paulista¹, a qual diverge do endereço de filiação e do endereço da autora.

¹ <https://nordvpn.com/pt-br/ip-lookup/>

Diante das divergências relevantes constatadas não há como reconhecer a autenticidade da assinatura aposta na ficha de filiação, sendo o caso de declarar a inexistência de relação jurídica válida.

Por consequência, é devida a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora.

Considerando que os descontos tiveram início em 2024 (fls. 36/37), deve a recorrida restituir em dobro os valores indevidamente descontados, em atendimento ao decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do EREsp 1.413.542/RS (que firmou o entendimento de que “*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*”, modulando os efeitos somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021).

No que tange aos danos morais pleiteados, o desconto indevido em verba de natureza alimentar – como ocorrido na presente hipótese –, enseja, por si só, abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

Portanto, tem razão a autora em reclamar a compensação do dano moral decorrente dos descontos em sua aposentadoria pela filiação tida como inválida.

Não se justifica, contudo, o arbitramento do montante indenizatório no elevado valor pretendido (R\$ 10.000,00), pois não foram apontadas consequências concretas mais gravosas experimentadas pela requerente.

Dessa forma, a indenização deve ser estimada em R\$5.000,00, quantia usualmente adotada por esta Turma Recursal em casos semelhantes e que se mostra adequada à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa.

A propósito, nesse sentido:

**DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.
DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO**

PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.* II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) *verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e* (ii) *estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais.* III. **RAZÕES DE DECIDIR:** (i) *O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo.* (ii) *A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora.* (iii) *A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC.* (iv) *Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação.* (v) *A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS.* (vi) *O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora.* IV. **DISPOSITIVO:** *Recurso não provido.* (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA A ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. I. CASO EM EXAME I. *Apelação contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de contrato e descontos, cumulada com pedidos de restituição em dobro e indenização por danos morais. O autor alegou descontos indevidos de sua aposentadoria para associação da qual não se filiou. A ré sustentou a regularidade da adesão por meio de ligação*

telefônica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve a comprovação da adesão do autor à associação ré e a regularidade dos descontos realizados; e (ii) estabelecer se há direito à restituição em dobro dos valores descontados e à indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ré não se desincumbiu do ônus da prova, pois os documentos juntados aos autos não comprovam de forma inequívoca a adesão do autor à associação. A gravação telefônica apresentada não é suficiente para demonstrar a ciência clara e expressa do autor acerca da contratação. 4. O direito básico do consumidor à informação clara e adequada foi violado, conforme o art. 6º, III, do CDC, pois não há prova de que o autor foi devidamente esclarecido sobre os termos do contrato antes da adesão. 5. A inexigibilidade do contrato deve ser reconhecida, devendo a ré ser condenada a cessar os descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do autor e a restituir em dobro os valores já descontados. 6. A abusividade da prática adotada pela parte ré e a sua má-fé configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento e perda de tempo produtivo ao autor. Assim, ele faz jus a uma indenização por danos morais. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido para declarar a inexigibilidade do contrato, condenar a requerida a cessar os descontos, condenar a ré a restituir de forma dobrada os valores que foram descontados e condena-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, 6º, III e VIII, 30, 31, 39, IV, 42, parágrafo único, e 46; CC, art. 113. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001399-12.2024.8.26.0356, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 04.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1007070-27.2024.8.26.0223, Rel. Ramon Mateo Júnior, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1000952-85.2023.8.26.0638, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 21.11.2023. (TJSP; Apelação Cível 1001965-49.2024.8.26.0553; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para, julgando a ação parcialmente procedente: a) declarar inexigível o contrato de filiação da autora à associação requerida; b) condenar a recorrida a devolver, em dobro, os valores que indevidamente descontou do benefício previdenciário da autora, com juros moratórios e correção monetária desde a data de cada desconto indevido; e, c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com juros de mora desde o primeiro desconto indevido e correção monetária desde a data deste acórdão. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a

geração de efeitos da Lei 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Por consequência, inverte os ônus de sucumbência, condenando a associação requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA